

OF GP Nº 1.821/2022

Cuiabá/MT, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

Juca do Guaraná Filho

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 62/2022 com as respectivas RAZÕES DE VETO ao PL de autoria do VEREADOR CORONEL PACCOLLA ao Projeto de Lei que em súmula "**Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas flagradas com produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais, no âmbito do município de Cuiabá. (MENSAGEM Nº 62/2022)**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 62/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei que em súmula “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas flagradas com produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais, no âmbito do município de Cuiabá”, de autoria do Ilustríssimo Vereador Tenente Coronel Paccola, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida proposição, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

E como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes. A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.



O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da simetria constitucional, materializados no art. 39, parágrafo único, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I, XXII e XXXV da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública; [...]

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

[...]

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. (CEMT) (Original sem grifos).

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração; (...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (LOM) (Original sem grifos).

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.



Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar a competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar do nobre intenção da Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A propositiva de Lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal, demandando toda sua estrutura e impondo deveres aos gestores e secretaria do governo municipal. Outrossim, a matéria não apenas invade a iniciativa normativa executiva, como também a reserva de competência dos “decretos autônomos” do Chefe do Executivo.

E os decretos autônomos, derivam do poder normativo, o que os tornam espécies legislativas primárias, no mesmo status da Lei em sentido estrito. Pois, emanam diretamente da Lei Orgânica, que reproduz, simetricamente, disposição da Constituição Republicana e a Constituição Estadual de Mato Grosso.

Inclusive, não obstante competir a iniciativa ao Poder Executivo, este prescinde de autorização para adotar esse tipo de execução de política pública, como por meio de decretos autônomos, além de denotar redundância. Situações estas as quais tornam a propositiva de lei sem efeito.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros da Augusta Câmara, nos termos dos fundamentos jurídicos esposados, conforme, sob fundamentos no art. 27, I, III e parágrafo único, art. 41, I, XXII e XXXV (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, parágrafo único, I e II, todos da LOM; analogamente, o art. 166, II do RICMC e, simetricamente, art. 39, parágrafo único, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2.º da CEMT e art. 61, § 1.º, II, “b”, art. 84, VI, “a”, CRFB.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal

